

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.022 DE 2022 APENSADOS (PL 2045/2022 e PL 4070/2023)

Alteram a Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, para prever alíquota zero de Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e na comercialização no mercado interno de adubos e fertilizantes.

Autor: Deputado MARCO
BERTAIOLLI

Relator: Deputado PEDRO LUPION

I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 2.022, de 2022**, de autoria do deputado Marco Bertaiolli, propõe corrigir suposta distorção de tratamento tributário que decorre hoje do §2º do artigo 1º do Decreto nº 5.630/2005, que prevê que as alíquotas desoneradas de PIS/COFINS nas operações com matérias-primas para a produção de adubos e fertilizantes só podem ser aplicadas por fabricantes do setor.



Foram apensados ao projeto original, também com o objetivo de desonerar alíquotas de PIS/COFINS, o **Projeto de Lei 2.045 de 2022**, proposta que prevê a redução a zero das alíquotas da contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins incidentes sobre inoculantes agrícolas fixadores de nitrogênio classificados no código 3002.90.99 da TIPI. E também o **Projeto de Lei 4.070 de 2023**, que atualiza e confere interpretação adequada ao alcance da alíquota zero dos insumos agropecuários prevista no art. 1º da Lei nº 10.925/2004.

A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, prevê a redução a zero das alíquotas de PIS e COFINS incidentes na importação e em operações internas com adubos, fertilizantes, sementes e corretivos de solo, dentre outros insumos destinados ao setor agropecuário.

Ocorre que, de acordo com a redação atual do artigo 1º, inciso I, da referida lei, a alíquota zero dessas contribuições é aplicável somente a “adubos e fertilizantes classificados no Capítulo 31 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (“TIPI”) e suas matérias-primas”.

Assim, determinados produtos, apesar de serem utilizados como adubos ou fertilizantes, não são beneficiados por tal redução de alíquotas, pelo fato de não se encontrarem classificados no Capítulo 31 da TIPI.

É o caso dos fosfatos de cálcio naturais, também conhecidos como “fosfatos naturais reativos” ou “rochas fosfáticas”, classificados na posição 2510.10.10 da TIPI.

Os autores trazem argumentos de defesa da classificação desses insumos como detentores de características de corretivo de solo, e que seriam amplamente reconhecidos por autoridades capacitadas como fertilizantes.



No entanto, como os fosfatos de cálcio naturais não pertencem ao Capítulo 31 da TIPI, eles não são beneficiados pela desoneração de PIS/COFINS quando adquiridos como adubo e fertilizante para uso direto no solo, por conta da expressão “(...) classificados no Capítulo 31 da TIPI”, contida no dispositivo legal em sua redação atual.

Os autores entendem que existe um tratamento discriminatório que pode ser corrigido através da inclusão de trecho no artigo 1º, I, da Lei nº 10.925/2004, conforme o que se propõe nos presente Projetos de Lei, de forma a garantir que as alíquotas desoneradas de PIS/COFINS contemplem as importações e vendas internas realizadas pelos importadores e demais elos da cadeia produtiva e comercial desses produtos, assegurando igualdade de tratamento, evitando distorções tributárias e garantindo maior competitividade ao setor.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Os projetos tramitam em regime ordinário e foram distribuídos para apreciação conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei tem por objetivo ajustar questões da lei 10.925, de 23 de julho de 2004 para evitar distorções tributárias na cadeia de adubos e fertilizantes, de forma a garantir maior competitividade, acesso e redução de custos desses



produtos ao setor agropecuário brasileiro.

Tal proposta se mostra ainda mais relevante no contexto atual que o Brasil se encontra, de alta nos preços da produção agropecuária, causada, entre outros fatores, pela alta nos preços dos insumos.

Atualmente existem certos entraves que implicam tratamento tributário mais gravoso, no que se refere especificamente à incidência de PIS/COFINS, nas operações com adubos e fertilizantes não classificados no Capítulo 31 da TIPI, sem qualquer justificativa para tal diferenciação de tratamento em relação aos demais adubos e fertilizantes.

Os fosfatos de cálcio naturais, também conhecidos como “fosfatos naturais reativos” ou “rochas fosfáticas”, classificados na posição 2510.10.10, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (“TIPI”) são um exemplo.

Além de deterem características de corretivo de solo, esses produtos são expressamente reconhecidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (“CONAMA”) e por publicações especializadas da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (“EMBRAPA”) e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (“MAPA”) como fertilizantes.

No entanto, atualmente, esses produtos se encontram em desvantagem tributária em relação a outros adubos e fertilizantes, pois esses últimos são beneficiados com a alíquota zero de PIS/COFINS, prevista na Lei Federal nº 10.925/2004, enquanto a rocha fosfática está sujeita à incidência de 9,25% de PIS/COFINS na venda no mercado interno (regime não cumulativo de PIS/COFINS), e 11,75% na importação.



Isso ocorre porque, de acordo com a redação atual do artigo 1º, inciso I, da Lei Federal nº 10.925/2004, a alíquota zero de PIS/COFINS, atualmente, é aplicável somente para “adubos e fertilizantes classificados no Capítulo 31 da TIPI e suas matérias-primas”.

Além disso, em âmbito infralegal, o Decreto nº 5.630, de 22 de dezembro de 2005, prevê que a alíquota zero é aplicável “somente nos casos em que a pessoa jurídica adquirente seja fabricante dos produtos (...)” (art. 1º, §2º, do Decreto 5.630/2005).

Com isso, os insumos adquiridos ou importados por intermediários da cadeia de produção de adubos e fertilizantes acabam sendo onerados pelo PIS/COFINS, às alíquotas-padrão respectivas de 1,65% e de 7,6%, nas operações internas, pelo regime não cumulativo; ou de 0,65% e 3%, no regime cumulativo; e de 2,1% e 9,65%, nas importações.

Quando tais produtos são importados ou comercializados por empresas que não sejam produtoras, eles são onerados pelo PIS/COFINS, o que acaba gerando distorção na cadeia de produção de adubos e fertilizantes.

Levando em consideração o objetivo de criar condições favoráveis para o desenvolvimento do setor agropecuário brasileiro, não há justificativa para a manutenção de tal diferenciação de tratamento apenas aos adubos e fertilizantes classificados no Capítulo 31 da TIPI; e, no caso de aquisição de matéria-prima e insumos para adubos e fertilizantes, às empresas fabricantes do setor, que sequer tem fundamento na legislação ordinária.

Assim, considerando a alteração legislativa proposta neste item, haveria a ampliação do acesso a adubos e fertilizantes e



redução dos custos de tais produtos no mercado brasileiro, o que é de extrema relevância para a manutenção do crescimento do setor agropecuário nacional.

Ademais, entendemos ser salutar a revogação do § 2º do decreto nº 5.630 de 2005, que dispõe sobre a redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização no mercado interno de adubos, fertilizantes, defensivos agropecuários e outros produtos, de que trata o art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004. A supressão desse parágrafo deve promover um tratamento mais igualitário entre diferentes tipos de empresas, permitindo que todos os adquirentes de matérias-primas, independentemente de serem fabricantes ou não, possam se beneficiar da redução das alíquotas.

A revogação também incentivará a competitividade no mercado, permitindo que mais empresas adquiram matérias-primas a um custo menor, o que pode estimular a inovação e a diversificação de produtos e serviços. Isso contribui para o crescimento econômico, incentivando investimentos e a criação de empregos em diversos setores. Pequenas e médias empresas, que muitas vezes não possuem capacidade de fabricação própria, seriam diretamente beneficiadas, fortalecendo esse segmento crucial para a economia. Além disso, a medida ajudaria a reduzir distorções no mercado, criando um ambiente de negócios mais equilibrado e justo.

Por fim, destacamos que foram apensados à proposição principal o PL 4070/2023, e o PL 2.045 de 2022.

O primeiro, de autoria do Deputado Alceu Moreira, objetiva estabelecimento de interpretação adequada ao alcance da alíquota zero dos insumos agropecuários prevista no art. 1º da Lei nº 10.925/2004. Ademais, promove adequação da tributação das rações na produção pecuária.



O segundo, de autoria do ilustre Deputado Jerônimo Goergen, prevê a redução a zero das alíquotas da contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins incidentes sobre inoculantes agrícolas fixadores de nitrogênio classificados no código 3002.90.99 da TIPI.

Consideramos que, ao contrário dos “fosfatos naturais reativos” ou “rochas fosfáticas”, os inoculantes fixadores de nitrogênio ainda são uma tecnologia que, embora promissora, não possui a mesma capilaridade e relevância na produção nacional para que seja verificada essa reclassificação. Enquanto isso, os fertilizantes fosfatados já são amplamente utilizados nas safras brasileiras, tratando-se apenas de um mero equívoco de classificação tributária que merece ser corrigido.

Entendemos que um estudo mais cauteloso e detalhado sobre estes inoculantes é necessário para verificar a sua relevância para a produtividade agrícola nacional em monta tão significativa quanto os fosfatados para que pudessem ser incluídos conjuntamente nessa desoneração.

Diante do exposto, **voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.022 de 2022 e do seu apensado, Projeto de Lei nº 4.070 de 2023, e pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 2.045 de 2022, também apensado, na forma do substitutivo anexo. Conclamo os nobres pares a apoiarem o presente voto.**

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado PEDRO LUPION
Relator



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.022, DE 2022
APENSADOS (PL 2045/2022 e PL 4070/2023)

Altera a Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, para prever alíquota zero de Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e na comercialização no mercado interno de adubos e fertilizantes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O inciso I do artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

I - I - Adubos ou fertilizantes, inclusive biológicos, exceto os produtos de uso veterinário, e suas matérias-primas;

II - defensivos agropecuários, inclusive biológicos, e suas matérias-primas;

.....

IV - corretivo de solo de origem mineral ou orgânica;

.....

VI - inoculantes agrícolas produzidos a partir de microrganismos;

.....

XXIII - óleo de soja classificado na posição 15.07 da Tipi e outros óleos vegetais classificados nas posições 15.08 a 15.15 da Tipi;



.....

XLIII – Substratos para plantas;

XLIV – os seguintes produtos destinados à alimentação de animais classificados nas posições 01.02, 01.04, 03.01, 03.06, 03.07 e 03.08 da Tipi:

a) rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais classificados no Capítulo 23, exceto nos códigos 2309.10.00 e 2309.90.30, e gérmen de milho classificado na subposição 1104.30.00; e

b) ácido fosfórico, classificado na subposição 2809.20, fosfato bicálcico e demais fosfatos de cálcio, classificados nos códigos 2835.25.00 e 2835.26.00, e ureia pecuária, classificada na subposição 3102.10.

.....

§ 8º A redução a zero de que trata o inciso XLIV deste artigo:

I – não alcança a receita bruta auferida nas vendas a varejo; e

II – aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.” (NR)

Art. 2º. Revoga-se o §2º do art. 1º do Decreto 5.630 de 2005.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, sendo considerada interpretativa para os incisos I, II, IV e VI do art. 1º da Lei nº 10.925/2004.

Sala da Sessões, em de de 2024.

Deputado Pedro Lupion

Relator

